



AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRA DE NITERÓI – ION – MUNICÍPIO DE NITERÓI.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9900089157/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2026

**GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 73.509.440/0001-42, com sede na Avenida José Silva de Azevedo Neto, nº 200, bloco 04, sala 04, Ed. Evolution V, Barra de Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22.775-005, , vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 87, §1º, da Lei Federal nº 13.303/2016 e no item 1.4 do Edital em epígrafe, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 90005/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### **I – DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO IDENTIFICADA**

A licitação em questão possui por objeto contratação de empresa para a prestação de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de Bens Imóveis, Equipamentos, Componentes Auxiliares, Adequações, envolvendo todas as Unidades Educacionais e Administrativas de Niterói.

O prazo de vigência da contratação previsto é de 12 meses.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2026 contém, em seu bojo, disposições internas contraditórias e inconciliáveis acerca do prazo de vigência da garantia de proposta, conforme se demonstra a seguir.

O item 10.8.2 do Edital determina:

*"A GARANTIA DA PROPOSTA deverá ter prazo mínimo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES, cabendo à*

**General Contractor Construtora Ltda.**

Avenida José Silva de Azevedo Neto, nº 200, bloco 04, sala 104, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ - CEP: 22.775-056  
Telefone: (21) 3570-9639 home page: [www.generalcontractor.com.br](http://www.generalcontractor.com.br)

*PROPONENTE comprovar sua renovação, por igual período, ao Pregoeiro até 10 (dez) dias antes do vencimento deste prazo."*

Por outro lado, o Anexo VIII – Formulário de Seguro-Garantia de Proposta, que é o próprio instrumento criado pelo Edital para formalizar a garantia exigida no item 10.8.2, faz referência expressa ao prazo de 60 (sessenta) dias para a vigência da garantia.

Há, portanto, uma contradição interna irresolúvel dentro do próprio instrumento convocatório: o item 10.8.2 exige garantia de 360 dias, enquanto o formulário oficial do edital (Anexo VIII) que deve instrumentalizar essa mesma garantia prevê 60 dias, há uma divergência de 300 dias entre a exigência e o instrumento que a concretiza.

## **II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **II.1 – DO VÍCIO FORMAL POR CONTRADIÇÃO INTERNA NO EDITAL E DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CLAREZA**

O edital é a lei do certame, sua validade pressupõe clareza, objetividade e coerência interna, de modo que todos os licitantes possam identificar com exatidão as obrigações que lhes são impostas. Quando um mesmo edital apresenta, em dispositivos distintos, exigências contraditórias sobre o mesmo tema, ele se torna incapaz de cumprir sua função de instrumento vinculativo.

No caso em tela, o licitante que pretenda cumprir rigorosamente o edital se depara com uma situação sem solução: se apresentar a garantia pelo prazo de 360 dias (conforme o item 10.8.2), estará em desacordo com o Anexo VIII; se apresentar a garantia pelo prazo de 60 dias (conforme o Anexo VIII), estará em desacordo com o item 10.8.2. Não há como cumprir ambos simultaneamente.

Essa situação viola os princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e da competitividade, previstos no artigo 31, caput, da Lei Federal nº 13.303/2016, pois diferentes licitantes podem interpretar o edital de formas distintas, uns apresentando garantia de 60 dias, outros de 360 dias, gerando desigualdade de tratamento e risco concreto de inabilitações arbitrárias.

### **II.2 – DA INCOERÊNCIA ENTRE A CLÁUSULA E O INSTRUMENTO QUE A OPERACIONALIZA**

O Anexo VIII não é um documento acessório ou de menor hierarquia. É o instrumento oficial elaborado pela própria Administração para dar forma à exigência do item 10.8.2. Sua função é justamente operacionalizar a garantia de proposta exigida no corpo do edital.

Portanto, quando o Anexo VIII, formulário do seguro-garantia, prevê prazo de 60 dias, e o item 10.8.2 exige 360 dias, a Administração criou uma contradição entre a exigência e o instrumento que a concretiza. Isso evidencia não uma escolha técnica intencional, mas um vício de elaboração do edital que compromete a segurança jurídica de todo o certame.

A garantia de proposta tem por finalidade proteger a Administração Pública contra comportamentos incompatíveis com a seriedade do certame, como a recusa injustificada em assinar o contrato ou a desistência indevida. Para que essa proteção seja efetiva, o instrumento que a formaliza (Anexo VIII) deve estar em perfeita consonância com a cláusula que a exige (item 10.8.2). A contradição atual fragiliza a própria garantia, pois gera dúvida sobre o prazo real de cobertura a ser exigido.

### **II.3 – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 31, caput, da Lei Federal nº 13.303/2016, impõe tanto à Administração quanto aos licitantes o dever de observar rigorosamente as regras do edital. Contudo, esse princípio somente pode ser cumprido quando o edital é internamente coerente. Um edital que contradiz a si mesmo não oferece parâmetro seguro ao qual se vincular.

O Tribunal de Contas da União já consagrou o entendimento de que cabe à Administração "Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o artigo 31, Caput da Lei das Estatais nº 13.303/2016. A contradição interna ora apontada contraria diretamente esse dever.

### **II.4 – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO E REABERTURA DO PRAZO**

Nos termos do artigo 87, §2º, da Lei Federal nº 13.303/2016, e do item 1.2 do próprio Edital, as retificações decorrentes de impugnações acolhidas obrigam a todos os licitantes e implicam a reabertura do prazo, salvo quando a modificação não alterar a formulação das propostas.

No presente caso, a correção do prazo de vigência da garantia de proposta impacta diretamente o custo de participação no certame, pois o prêmio do seguro-garantia é calculado proporcionalmente ao prazo de cobertura, tornando obrigatória a reabertura do prazo para que todos os licitantes possam reformular suas propostas e garantias em condições de igualdade.

### III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) seja acolhida a presente impugnação para que a Administração retifique o Edital, corrigindo a contradição interna entre o item 10.8.2 e o Anexo VIII, tornando-os coerentes entre si, com a consequente republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo para apresentação de propostas;
- b) caso a Administração opte por manter o prazo de 360 dias previsto no item 10.8.2, que seja obrigatoriamente atualizado o Anexo VIII para refletir esse mesmo prazo, eliminando a contradição e assegurando que o instrumento de garantia corresponda à exigência editalícia;
- c) em qualquer hipótese que a resposta à presente impugnação enfrente expressamente a contradição entre o item 10.8.2 e o Anexo VIII, sob pena de nulidade por insuficiência de motivação, nos termos do artigo 50 da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente.

Nestes termos, pede deferimento.

P. Deferimento.



**GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA.**

**PATRÍCIA FERREIRA BUSSI KLOSS**

**CPF141.756.607-80**